

01-0825/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 825/2019 DE 04/12/2019

Promovente:

Ver. ELISEU GABRIEL

Ementa:

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 31 E INTRODUZ ALTERAÇÕES NA ALÍNEA B, CO INCISO II, DO ARTIGO 96 DA LEI 14600 DE 2007 QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DAS LEIS N° 11.229, DE 26 DE JUNHO DE 1992, 11.434, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993 E LEGISLAÇÃO CORRELATA, REORGANIZA O QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO, COM AS RESPECTIVAS CARREIRAS, CRIADO PELA LEI N° 11.434, DE 1993, CONSOLIDA O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Folha nº 01 do proc. 1
nº 05-825 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

PROJETO DE LEI Nº

PL

825/2019

Acrescenta parágrafo único ao artigo 31 e introduz alterações na alínea b, do inciso II, do artigo 96 da Lei 14660 de 2007 que dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação correlata, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º Acresce parágrafo único ao artigo 31 da Lei 14660/07:

"Parágrafo único: as atribuições do quadro de apoio serão regulamentadas em ato do Secretário Municipal de Educação garantindo fiel discriminação das atribuições a serem realizadas."

Art. 2º - Altera a alínea b, do inciso II, do artigo 96 da Lei 14660 de 2007 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) Secretário de Escola: a unidade escolar de ensino fundamental e médio sem prejuízo de perda na lotação"

Art. 3º O Poder executivo regulamentará esta Lei, no prazo de noventa dias.

Art.4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 5º-. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições contrárias.

Sala das Sessões,


Eliseu Gabriel
Vereador - PSB

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
00 e 02 e 03 e folha de informação
sob nº 03 04 12 19
Ass: Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF 11.479.

Folha nº 02 do prod/s. 3
nº 01 - 825 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 1111/9



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

O quadro de Apoio à Educação, da Secretaria Municipal de Educação, é composto pelas carreiras de Auxiliar Técnico de Educação (ATE) e de Agente Escolar, que têm suas atribuições determinadas em ato do Secretário Municipal de Educação.

Ocorre que o Decreto nº 54.453/13, que fixou as atribuições de todos os profissionais de educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da rede municipal de ensino, determinou somente aos **agentes escolares** e Auxiliar Técnico de Educação - **ATEs**, "*executar **atividades correlatas** atribuídas pela direção da Unidade Educacional*", poupando os demais profissionais da educação da execução dessas atividades correlatas.

Em que pese o termo correlato significar ligação ou relação com algo, o termo "**atividades correlatas**", no decreto que regulamenta a atividade dos ATEs, tem tido diferentes interpretações e desdobramentos por parte das chefias, ocasionando, muitas vezes, desvios de função, submetendo os profissionais a atividades como varrer o chão, trocar lâmpadas, entre outros.

Diante desta situação de extrema vulnerabilidade do servidor, faz-se necessário que a legislação discrimine, com precisão, as atribuições às quais o servidor estará sujeito, razão pela qual, propomos a alteração do artigo 31 da Lei 14660/07.

Quanto à nomeação do Auxiliar Técnico de Educação em cargo de comissão para Secretário de Escola, o que hoje se pratica são os termos da PORTARIA da SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SME Nº 2.355 DE 22 DE MAIO DE 2008, em que o **ATE perde sua lotação** ao aceitar nomeação para secretário de escola. Cabe informar que esta condição só é aplicada a este servidor. Outros profissionais da rede municipal de ensino, nomeados para cargos em comissão não estão sujeitos a perda de lotação, fato este que fere o princípio da isonomia no serviço público, resultando em verdadeiro "castigo" ao Auxiliar Técnico de Educação - ATE, que se encontra nesta condição.

Importante destacar que, o fato de garantir ao ATE, a manutenção da sua lotação pretérita, não onera em nada o erário público, assim como ocorre com outros profissionais da rede.

Sala das Comissões,

Eliseu Gabriel
Vereador - PSB